



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 54/2022

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 54/2021 (LEGISLATIVO) QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS ESTOQUES DE MEDICAMENTOS PRESENTES NAS FARMÁCIAS QUE COMPÕE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -SUS, NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA;

Autor: Flamarion de Oliveira Amaral

Relator: João Silva

Relator Mérito: Terezinha de Oliveira

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 54/2021 (LEGISLATIVO) QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS ESTOQUES DE MEDICAMENTOS PRESENTES NAS FARMÁCIAS QUE COMPÕE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -SUS, NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA**

O propositor justifica a matéria sustentando o direito a informação, melhoria do controle administrativo e acesso e conhecimento de toda a população aos estoques e dos medicamentos disponíveis.

Justifica ainda ser direito Constitucional o Direito a Saúde e informação.

Este é o relatório

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 54/2022

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;

O caso em tela não cria qualquer tipo de despesa ao município, trata-se meramente de adoção de política de melhoria de atos administrativos municipais, que visam garantir maior publicidade aos atos públicos e assegurar à população o direito a correta e regular prestação do serviço público.

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

Quanto ao aspecto constitucional, este relator entende que não há óbice na proposição em tela, tendo em vista que a lei visa regular dois direitos constitucionais, não regulamentados em outras leis, sejam elas estaduais ou federais, o brilhante projeto de lei regulamenta o direito Constitucional a Saúde e o direito a publicidade dos atos públicos, garantindo a Impessoalidade, que também possui *status* de direito Constitucional.

Neste diapasão, é inegável que o projeto em análise possui aspectos técnicos de legalidade e constitucionalidade. Assim, este relator **VOTA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária Nº 054/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 54/2022

III. COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Superada a legalidade, passemos a **conveniência da matéria**. Esta possui destaque e **importância indiscutível e inquestionável**, pois, é direito constitucional o direito a saúde, e um dever de todos garantir a saúde de forma irrestrita e impessoal.

Ademais, o projeto visa otimizar a vida da população evitando deslocamentos e esperas desnecessárias para tomar conhecimento da disponibilidade de um medicamento, algo que o projeto de lei em tela consegue suprir de forma eficiente, barata e de simples aplicabilidade.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA**.

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 54/2022

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 54/2022

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. VOTO DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator verificou a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **legalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa – PP
1º VICE-PRES.	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade
2º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B
1º SECRETÁRIO	João Francisco Silva - MDB



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 54/2022

2º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa – PTB
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães – PSD
2º SUPLENTE	Francisco Rodrigues da Costa

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

PRESIDENTE	Terezinha de Oliveira Santos – Republicanos
1º VICE-PRES.	Rubem Lopes Lima – PTB
2ª VICE-PRES.	Flamarion de Oliveira Amaral – PC do B
1ª SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa – PTB
2º SECRETÁRIO	Jhony dos Santos Silva – PL
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães – PSD
2º SUPLENTE	João Francisco Silva – MDB

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS _____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2022**